



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 028/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que " *Institui a "Semana do Caminhoneiro" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data comemorativa, promovendo ações públicas e campanhas sobre os temas que menciona.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar **ações que valorizem a categoria profissional em questão**, que possui **importante papel social na economia brasileira**, sendo elo fundamental da alimentação, transporte e indústria (art. 1º, IV, da CF).

No entanto, **faz-se ressalva apenas ao art. 4º, do PL, que impõe medida administrativa concreta, ainda que autorizativa**, ao Poder Executivo, que viola a Separação de Poderes, sendo que **o Jurídico desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos, bem como, o Sr. Prefeito Municipal tem vetado tais artigos**. Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021, 357/2021, 365/2021, 438/2021, 456/2021, 472/2021 e 478/2021

Ante o exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor sob o aspecto legal**.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos